CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 02

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 105 -E-2022.

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 1° DA LEI Nº 5.106, DE 13 DE MAIO DE DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 1° da Lei Municipal n° 5.106, de 13 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*...Art. 1º - Nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lotes ou terrenos anexos às construções, a critério da Administração, não é permitido manter:*

I - depósitos de lixo ou detritos de quaisquer natureza, a não ser nos locais previamente indicados pela Administração, nos casos de aterro;

II – terrenos que não recebam capinas periódicas, de acordo com as necessidades de higiene e de conformidade com as determinações administrativas;

III - nas vias públicas pavimentadas, terreno sem muros ou telas, sem passeios, ***sem calçadas, com passeios ou calçadas*** *danificados sem conservação ou com matagal incompatível com as normas de urbanismo e higiene.*

§ 1º - A infração a quaisquer das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo e seus incisos, sujeitará o infrator ao pagamento de multa nos termos do Art. 4° desta Lei.

§ 2º - Nas mesmas penalidades incorrerão aqueles que promoverem a deposição de lixo, detritos e entulhos nas vias, logradouros públicos ou terrenos.

§ 3º - As obrigatoriedades aqui previstas aplicar-se-ão em todos lotes/terrenos do perímetro urbano.

§4º- A acessibilidade nos passeios e nas calçadas é de responsabilidade do proprietário do lote ou edificação, seja na implantação ou na regularização*..."*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DOZE DIAS DE SETEMBRO DE 2022.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal

FABIANO LUÍS RODRIGUES ZEBRAL
Subprocurador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

Sra. Vereadora,

Srs. Vereadores,

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências, para discussão, votação e aprovação, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da legislação que trata de muros, passeios e limpezas.

A proposição ora apresentada tem por objetivo trazer para a norma jurídica esclarecimentos sobre a diferença entre passeio e calçada e melhorar o entendimento sobre as questões atinentes a acessibilidade de pedestres tanto num quanto noutro para propiciar a melhor execução da norma urbanística e assegurar melhores condições de exigência do direito em prol da comunidade.

Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, calçada é definida como parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

Já o passeio é definido como parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Conselheiro Lafaiete, 12 de setembro de 2022.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal

FABIANO LUÍS RODRIGUES ZEBRAL
Subprocurador

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG Fls. 04

Conselheiro Lafaiete, 13 de setembro de 2022.

Ofício nº 227/2022/PMCL/PROC/SUB
Assunto: Encaminha Projeto de Lei e Justificativa

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto de lei para apreciação e votação, qual seja;

"Projeto de Lei que **ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 1° DA LEI Nº 5.106, DE 13 DE MAIO DE DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marina Mendes de Oliveira Sallum
Gerente de Legislação

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador

Exmo. Sr. **Oswaldo Alves Barbosa**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
14-Set-2022-17:05-041397-1/2

Av.Pref.Mário Rodrigues Pereira, nº10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG – CEP: 36400-026 - Tel.31-9239-5118
Email: procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 05

LEI Nº 5106, DE 13 DE MAIO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lotes ou terrenos anexos às construções, a critério da Administração, não é permitido manter:

I - depósitos de lixo ou detritos de quaisquer natureza, a não ser nos locais previamente indicados pela Administração, nos casos de aterro;

II - terrenos sem que sejam carpidos periodicamente, de acordo com as necessidades de higiene e de conformidade com as determinações administrativas;

III - nas vias públicas pavimentadas, terreno sem muros, sem passeios, com passeios danificados sem conservação ou com matagal incompatível com as normas de urbanismo e higiene.

§ 1º - A infração a quaisquer das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo e seus incisos, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 3 UFM's (três Unidades Fiscais do Município), cobrada em dobro, em caso de reincidência.

§ 2º - Nas mesmas penalidades incorrerão aqueles que promoverem a deposição de lixo, detritos e entulhos nas vias, logradouros públicos ou terrenos.

Art. 2º - Nos casos previstos no inciso I do art. 1º desta Lei, constatada a infração, será lavrado o auto respectivo, obrigando-se o infrator a fazer a remoção por sua conta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e, não sendo cumprida a obrigação, poderá o Município efetuar o serviço, mediante o pagamento das despesas do carreto, em dobro.

§ 1º - Será permitida a construção nos passeios das vias públicas, de cercado para deposição de entulhos de construção ou reforma, em anexo a elas, desde que não ultrapassem a 50% (cinqüenta por cento) da largura dos passeios.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 06

recipiente apropriado, serão recolhidas com o lixo domiciliar. Quando ultrapassar este volume, deverão ser removidas por conta própria.

Art. 3º - No caso previsto no inciso II do art. 1º desta Lei a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente fará publicar, periodicamente, editais de ordem geral abrangendo especificamente bairros, zonas ou vias públicas, determinando aos respectivos proprietários a limpeza dos terrenos urbanos.

§ 1º - Os editais a que alude o "caput" deste artigo fixarão o prazo de 15 (quinze) dias para a realização dos serviços pelo proprietário, sob pena do mesmo pagar a multa estabelecida no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os editais deverão ser publicados no Órgão Oficial e em jornal de grande circulação no Município.

§ 3º - Não atendida pelos proprietários a determinação fixada no edital, a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente poderá realizar os serviços de limpeza, com a cobrança do preço público equivalente ao custo do serviço, em dobro, acrescido das demais penalidades cabíveis.

Art. 4º - Nos casos previstos no inciso II do art. 1º desta Lei o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para reparos e 30 (trinta) dias para a construção de muros e passeios, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 1º - As intimações serão efetuadas individualmente e os prazos, quando solicitados por requerimento, não poderão exceder a 90 (noventa) dias, contados da data do deferimento.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos neste artigo e seu § 1º, o Município poderá promover os meios judiciais cabíveis, para construção de muros e passeios, incidente, neste ato, a multa diária equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor venal do imóvel, aplicável ao proprietário.

§ 3º - No caso de realização de obra, o responsável pelo dano no passeio ou muro deverá restaurá-lo, integral e imediatamente, após o término da obra, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 4º - Ficará a cargo do Município a construção dos muros, passeios, total ou parcialmente, quando por ela danificados para execução de serviços públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 07

§ 5º - Ficará a cargo do Município a construção de muros e passeios em terrenos pertencentes à União e ao Estado, aplicando-se-lhes as disposições desta lei referentes ao ressarcimento dos custos.

§ 6º - Provada a condição de trabalhador, com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, terá o responsável direito ao parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais, não ultrapassando entre uma e outra parcela o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - No caso previsto no inciso III do artigo 1º desta Lei, o proprietário poderá requerer à Administração Municipal, autorização para que seja o terreno utilizado como local de aterro público, que poderá ou não ser deferido, dependendo da peculiaridade do imóvel e dos estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

Parágrafo único - No caso de deferimento do requerimento referido no "caput" deste artigo, o responsável deverá providenciar a colocação no terreno de placa indicativa informando a finalidade da autorização.

Art. 6º - O Município poderá mandar, por administração direta ou através de contrato com firmas particulares, mediante licitação, construir, reconstruir, reparar passeios e muros, carpir matagal, retirar lixo ou detritos de quaisquer natureza, cobrando dos proprietários, no limite de sua responsabilidade, o preço público do serviço em dobro, sempre que:

I - julgar conveniente, após expirar o prazo de intimação, sem prejuízo da cobrança da multa imposta;

II - o interesse público reclamar, urgentemente, os serviços previstos no "caput" deste artigo.

Parágrafo único - O custo do serviço previsto neste artigo será baseado em orçamento apresentado pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente tendo em vista os valores correntes e unitários, proporcionalmente à metragem do serviço executado.

Art. 7º - Os preços públicos e multas estabelecidos nesta Lei serão lançados em relação a cada proprietário ou responsável, na forma regulamentar, devendo ser pagos em única parcela, aproveitando para o lançamento a inscrição efetuada para efeitos de cobrança do IPTU.

§ 1º - São responsáveis pelos pagamentos dos preços, multas e demais obrigações, o proprietário, o titular ou o possuidor a qualquer título.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 08

§ 2º - Aplicam-se aos preços e multas previstos nesta lei as disposições quanto a reclamações e recursos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

§ 3º - Esgotados os prazos fixados para pagamento, ficarão os débitos sujeitos à incidência de juros, multa e correção monetária, nos termos dos índices previstos na legislação federal aplicável, bem como a inscrição em dívida ativa.

Art. 8º - Esgotados os prazos fixados para o pagamento, ficarão os débitos sujeitos à incidência de juros, multa e correção econômica, nos termos dos índices previstos na legislação federal, bem como a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º - Não será permitida a utilização de propaganda e divulgação em *"out door"* ou painéis em lotes que não contenha o mínimo de estrutura física, nos termos desta Lei.

Art. 10 – Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei fica o Executivo Municipal autorizado a realizar campanhas de divulgação e conscientização sobre o seu conteúdo.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 13 – Ficam revogadas as Leis Municipais nº 4.214, de 03 de outubro de 1997 e 4.252, de 15 de abril de 1998.

PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2009.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Francisco Martins Costa
Secretário – SMOMA

Luciana Aparecida Soares Paiva
Secretária – SMFA

Dr. Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 09

LEI MUNICIPAL Nº 5.875, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 4º DA LEI Nº 5.106, DE 13 DE MAIO DE 2009, QUE " DISPÕE SOBRE A LIMPEZA , CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E REVOGA A LEI Nº 5.749, DE 30 DE JULHO DE 2015.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 1° da Lei Municipal n° 5.106, de 13 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lotes ou terrenos anexos às construções, a critério da Administração, não é permitido manter:

I - depósitos de lixo ou detritos de quaisquer natureza, a não ser nos locais previamente indicados pela Administração, nos casos de aterro;

II – terrenos que não recebam capinas periódicas, de acordo com as necessidades de higiene e de conformidade com as determinações administrativas;

III - nas vias públicas pavimentadas, terreno sem muros ou telas, sem passeios, com passeios danificados sem conservação ou com matagal incompatível com as normas de urbanismo e higiene.

§ 1º - A infração a quaisquer das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo e seus incisos, sujeitará o infrator ao pagamento de multa nos termos do Art. 4° desta Lei.

§ 2º - Nas mesmas penalidades incorrerão aqueles que promoverem a deposição de lixo, detritos e entulhos nas vias, logradouros públicos ou terrenos.

§ 3º - As obrigatoriedades aqui previstas aplicar-se-ão em todos lotes/terrenos do perímetro urbano."

Art. 2° - O art. 4° da Lei Municipal n° 5.106, de 13 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° - Nos casos previstos nos incisos II e III do art. 1° desta Lei, o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo lhe o prazo de 30 (trinta) dias para reparos de muros, telas e passeios e 90 (noventa) dias para a construção, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 1° - As intimações serão efetuadas individualmente e os prazos, quando solicitados, deverão se dar por requerimento protocolizado e não poderão exceder a 120 (cento e vinte) dias, contados da data do deferimento.

§ 2° - Esgotado os prazos do caput ou do § 1° deste artigo sem as devidas construções e/ou reparos por parte do proprietário, incidirá o mesmo em multa equivalente a 5%(cinco por cento) do valor de lançamento para fins de IPTU do terreno e respectivas benfeitorias e o Município poderá construir muros, telas e passeios, e cobrar administrativamente ou judicialmente do proprietário a

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 10

indenização pelos serviços e materiais de acordo com o apurado em orçamento e planilha, se for o caso, da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 3° - A Multa do §2° deste artigo será cobrada independentemente da assunção das obras pelo Município.

§ 4° - No caso de realização de obras de reparos decorrente de dano praticado por terceiros, o proprietário fará a execução no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir na multa e no ressarcimento conforme previstos nesta Lei.

§ 5° - Realizado o reparo poderá valer-se do direito de regresso contra o causador do dano nos termos da Legislação pátria.

§ 6° - Será de responsabilidade do Município a reconstrução de fechos e passeios quando por ele danificados na execução de seus serviços.

§ 7° - Ficará a cargo do Município a construção e reconstrução de muros, telas e passeios nos terrenos pertencentes à União e ao Estado, buscando o ressarcimento na forma desta Lei e demais disposições aplicáveis.

§ 8° - Provada a condição de hipossuficiente, mediante diligências da Secretaria de Desenvolvimento Social, terá o responsável direito ao parcelamento do custo da construção, reconstrução e multas em até 12 (doze) parcelas mensais, não ultrapassando entre uma e outra parcela o prazo de 30 (trinta) dias."

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Fica revogada a Lei Municipal n° 5.749, de 30 de julho de 2015.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2017.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal